

Principiologia Jurídica do Processo Coletivo: um estudo acerca da defesa dos direitos coletivos *lato sensu* à luz do microssistema normativo aplicável à matéria e das implicações normativas do Novo CPC

Fúlvio Alvarenga Sampaio*

*Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais com formação complementar em Ciências Políticas. E-mail: fulvioalvsampaio@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar os princípios do processo coletivo, bem como compreendê-los à luz da temática do acesso à justiça. Dessa forma, resgata-se a importância dos princípios no ordenamento jurídico atual, na linha da corrente neoconstitucionalista, e busca-se entender as diferenças principiológicas que regem o microssistema normativo do processo coletivo. Ademais, analisar-se-á, também, as implicações que tangenciam a temática diante das modificações ocorridas pela Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil).

Palavras-chaves: Processo coletivo. Princípios. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Acesso à justiça.

Abstract: *This paper aims to analyze the principles of collective process and understand them in light of the theme of justice access. Thus, this work restores the importance of the principles in the current legal system, at line of the neoconstitutionalism approach, and seeks to understand the differences about the principles that conduct the legal microsystem of collective process. Moreover, it also analyzed the implications related the subject matter about the changes occurred by Law 13.105 /15 (New Brazilian Code of Civil Procedure).*

Keywords: *Collective process. Principles. Neoconstitutionalism and neoprocessualism. Justice access.*

Introdução:

A problemática do acesso à justiça, trazida à baila no período pós-guerras mundiais (MARINONI, 2000, p. 25), ainda hoje ganha destaque e relevância nos estudos do âmbito jurídico. Especialmente a partir dos anos 70, processualistas do mundo inteiro empenharam-se nos estudos da temática, sendo notável as considerações esposadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Na obra “Acesso à justiça”, os processualistas dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça, quais sejam: a primeira, acerca da assistência judiciária aos pobres, decorrente, assim, dos obstáculos econômicos; a segunda, referente ao desenvolvimento das ações coletivas e à defesa dos interesses transindividuais e, também, da superação dos obstáculos organizacionais do acesso à justiça; e, a terceira, tendo como escopo instituir técnicas processuais adequadas, caracterizadas pela instrumentalidade do processo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 26).

Nessa esteira, um fato marcante deste último meio século foi o crescimento vertiginoso de demandas que assolam o Poder Judiciário, em função não só da facilidade de acesso à efetiva tutela jurisdicional, mas também, em decorrência da evolução e conseqüente complexidade das relações socioeconômicas (PERROT, 1998, p. 2). Os fenômenos do aumento expressivo da população, da massificação da produção e das relações na sociedade contemporânea (GAVRONSKY, 2005, p. 18/19) exigem do Judiciário a capacidade de solucionar demandas massificadas. Nesse contexto, o processo civil, enquanto instrumento do Estado para o exercício de sua função jurisdicional, teve que se ajustar à nova realidade da tutela jurisdicional dos direitos e relações massificados.

Para tal fim, o direito processual atua com inegável influência, visto que fornece o conjunto de instrumentos jurídicos que têm como finalidade precípua a concretização do direito material e, além do mais, comporta em si elementos intrínsecos de pacificação social dos conflitos. Nessa esteira, faz-se imprescindível nos dias atuais uma compreensão sistemática e adequada do direito processual para a tutela de direitos coletivos:

ora, se vivemos em uma sociedade massificada, se o sistema jurídico brasileiro já consagra de forma ampla a tutela jurídica material massificada, inserindo, inclusive a proteção dos direitos coletivos dentro da teoria dos direitos fundamentais (Título II, Capítulo I, art. 5º, da CF/88), de forma a garantir o acesso amplo e irrestrito à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), torna-se imprescindível, também, a concepção de um direito processual massificado, de natureza coletiva. (ALMEIDA, 2007, p. 57).

Tendo em voga a segunda onda renovatória do acesso à justiça, verifica-se que, no Brasil, as tutelas coletivas foram paulatinamente ganhando espaço e importância através de leis esparsas que ainda vigoram no ordenamento jurídico pátrio. A primeira legislação sobre a temática foi a Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65), décadas depois sobreveio a aprovação da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85). Em destaque, representando um salto qualitativo na defesa das tutelas coletivas, veio a Constituição Federal de 1988, a qual assegura no plano constitucional fundamental a defesa de direitos coletivos. Em seguida, aprovado o Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei n. 8.072/90). E, por derradeiro, vieram os códigos setorializados e os estatutos, assim como as legislações especiais, as quais passaram a complementar e integrar o sistema utilizado para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*.

Nessa linha, verifica-se no direito positivo brasileiro a existência de um “microsistema processual civil coletivo” integrado por diversos diplomas referentes às ações coletivas. De tal sorte, o referido microsistema passa a figurar na seara processual como uma disciplina autônoma do direito processual individual, sendo caracterizado, conforme explica Ada Pellegrini, Antônio Carlos de Araújo e Cândido Dinamarco (2006, p. 138), por institutos próprios, o qual aplicam-se todos os princípios gerais do direito processual e, além desses, princípios próprios ou, ao menos, princípios gerais que passam por uma releitura ou revalorização.

À vista disso, este trabalho busca analisar os princípios norteadores do microsistema do direito processual coletivo brasileiro. Sob essa perspectiva, faz-se necessário um estudo minucioso sobre o tema, uma vez que os princípios, enquanto normas integrantes do ordenamento jurídico, são diretrizes primárias e fundamentais para a interpretação e a aplicação do direito processual coletivo. O presente trabalho é proveniente de uma pesquisa documental bibliográfica, cujos principais marcos teóricos são as obras de Gregório Assagra, “Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro” e “Direito Processual Coletivo Brasileiro - um novo ramo do Direito Processual”, bem como de uma análise direta à respectiva legislação atinente à temática em voga.

1- Considerações iniciais sobre os direitos coletivos *lato sensu*:

Os direitos coletivos *lato sensu* são direitos que fogem à antiga fórmula individual credor/devedor (DIDIER, 2010, p. 73). Nessa esteira, podem ser classificados em: direitos

difusos, direitos coletivos *strictu sensu* e direitos individuais homogêneos. Esta é a classificação adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que traz em seu bojo, mais especificamente, no art. 81, parágrafo único, essa classificação, a qual leva em conta a titularidade, a divisibilidade e a origem do direito material.

Assim, os direitos difusos podem ser compreendidos como direitos transindividuais, ou seja, pertencentes à coletividade, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. A natureza indivisível dos direitos difusos estabelece que eles só podem ser considerados como um todo, ademais, a titularidade desses direitos pode ser compreendida pela indeterminabilidade dos sujeitos, de modo que não há a possibilidade de individuação desses. Exemplos clássicos de direitos difusos seriam a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a preservação da moralidade administrativa. Vale destacar, conforme dispõe o art. 103, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que a coisa julgada que advier das sentenças de procedência acerca da tutela dos direitos difusos será *erga omnes*, isto é, atingem todos de maneira igual.

Por outro lado, os direitos coletivos *stricto sensu* distinguem-se dos direitos difusos, uma vez que o titular da relação jurídica de direito material é determinável, de forma que essa determinação se dá enquanto grupo, categoria ou classe. Ou seja, “a diferença em relação àqueles [direitos difusos] é que se está diante de uma pluralidade determinada ou determinável de pessoas, todas ligadas em virtude da mesma relação jurídica básica” (BARROSO, 2006, p. 217). Vale ressaltar que a relação jurídica base necessita ser anterior à lesão do bem jurídico a ser tutelado (DIDIER, 2010, p. 75). Como exemplo de direito coletivo *stricto sensu* podemos citar a litigância dos contribuintes de determinado imposto.

Necessário acrescentar ainda, conforme dispõe o art. 103, inciso II do CDC, que a coisa julgada proveniente de sentença de procedência da tutela desses direitos será *ultra partes*, limitando-se ao grupo, categoria ou classe tutelado. Essa espécie de direitos assemelha-se ao direito difuso no que tange à transindividualidade e à indivisibilidade. Sobre as semelhanças entre direitos coletivos *stricto sensu* e direitos difusos, conforme destaca Humberto Theodoro Junior, nota-se que ambos “pertencem ao grupo e não podem ser exercidos e defendidos senão pelo grupo ou em seu benefício” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 514).

Por último, os direitos individuais homogêneos são direitos inspirados na ação de reparação de danos à coletividade do direito norte americano (GRINOVER, 2000, p. 4/5). Nessa

perspectiva, tratam-se de direitos individuais, contudo, de dimensão coletiva e que, nesse sentido, o legislador ordinário entendeu por bem criar mecanismos com o fito único de possibilitar a proteção coletiva desses. Dessa forma, destaca-se que a homogeneidade dos direitos individuais decorre da circunstância de serem eles provenientes de um evento de origem comum. A utilidade desse instituto jurídico é bem analisada por Antonio Gidi:

[a homogeneidade] possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em cada um dos casos. (GIDI, 1995, p. 30).

Quanto à determinabilidade dos direitos individuais homogêneos, constata-se que os sujeitos tutelados, ainda que indeterminados num primeiro momento, poderão ser determinados no futuro. A exemplo de direitos individuais homogêneos, podemos supor o caso de consumidores que adquirem o mesmo produto produzido em série com o mesmo defeito, decorrendo daí o direito individual homogêneo à reparação. Por fim, cabe destacar que, conforme prescreve o art. 103, inciso III do CDC, a coisa julgada que advier das sentenças de procedência dos direitos individuais homogêneos será *erga omnes*, ou seja, atingirá todos de maneira igual, de modo a beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Nessa perspectiva, nota-se que o Código Processual Civil Brasileiro de 1973, construído sob o pressuposto individualista tradicional, mostrava-se precário para dar respostas satisfatórias à complexidade das questões que se engendram nos litígios de massa (BACAL, 2010, p. 262). Nessa medida, o direito processual coletivo apresenta-se como um microssistema integrado, importante e necessário para a tutela de inúmeros direitos coletivos consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

2- A importância dos princípios no ordenamento jurídico atual

Com o advento do pós-positivismo, superando o antigo antagonismo das concepções jus naturalista e positivista, os princípios passaram a ter força normativa plena no ordenamento jurídico, dessa forma, com juridicidade equivalente a das regras jurídicas. Portanto, os princípios deixam de ser fontes meramente supletivas, de interpretação e integração, e passam a ter relevância e serem aplicados de forma principal tanto quanto as regras. Com isso, as normas se

apresentam, segundo a concepção jurídica atual, como gênero, cujas espécies são as regras e os princípios.

A centralidade do Direito fundada no plano constitucional e de base principiológica, valorativa e transformadora ditam as diretrizes fundamentais da ordem jurídica democrática decorrente da mudança paradigmática. Nessa esteira, o pós-positivismo (e suas inúmeras perspectivas), conforme nota Gregório Assagra (2007, p. 35), “abrangeria todas as concepções de pensamento que procuram valorizar os princípios como mandamentos de otimização de uma ordem jurídica democrática, pluralista e aberta de valores.”

Nesse entendimento, o sistema jurídico não mais é compreendido como um sistema hermético e autossuficiente, incapaz de abrir-se às mudanças sociais e valorativas. Ocorre, desse modo, uma reaproximação da ciência jurídica à sociologia, filosofia e afins. O silogismo simplista que apregoava a aplicabilidade da norma jurídica é substituído aos poucos por uma nova interpretação constitucional criativa (BONAVIDES, 2016, p. 592). Ocorre o fortalecimento do Judiciário e dos Tribunais Constitucionais quanto à interpretação e à aplicação da Constituição, em substituição à autonomia inquebrantável do legislador ordinário (ALMEIDA, 2010, p. 37), e a hermenêutica ganha relevância na compreensão criativa do ordenamento jurídico.

Nesses termos, uma plêiade de autores discorreu sobre os principais critérios diferenciadores entre regras e princípios. As teses que ganharam maior destaque na teoria do direito foram a distinção quantitativa, também chamada de tese fraca, e a distinção qualitativa, tese forte (FERNANDES, 2012, p. 224). Segundo a tese quantitativa, os princípios e garantias deveriam se discernir pelo grau de abstração ou pelo grau de determinabilidade. Nesse diapasão, os princípios seriam normas de alta abstração e baixa determinabilidade. Essa perspectiva, defendida por Norberto Bobbio¹, foi intitulada de critério quantitativo por dar relevo a quantidade de abstração.

Por outra perspectiva, Robert Alexy (1997, p. 83) buscou fazer a distinção entre regras e princípios pelo critério qualitativo. Esse se embasaria no modo de aplicação das regras e princípios no caso de colisões. Diante dessa consideração, as regras seriam aplicadas ao modo tudo ou nada, ou seja, ou a regra seria considerada válida no caso de colisão com outra regra, ou

¹ GALUPPO, Marcelo. Igualdade e diferença, p. 170-171.

não seria válida. Assim, presente a antinomia, esta última seria expurgada do ordenamento jurídico. Pode-se afirmar, portanto, que as regras são mandamentos definitivos.

Os princípios, por sua vez, não apresentariam razões definitivas, mas sim, razões *prima facie* (ALEXY, 1997, p. 104). Sendo passíveis de cumprimento em diferentes graus. Nesse entendimento, não seria possível falar em invalidade diante da colisão de princípios. Em situação de colisão no caso concreto entre os princípios, segundo Alexy, decide-se pela dimensão do peso através da técnica do sopesamento. Nessa compreensão, conforme esclarece mais uma vez o doutrinador, “os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas” (ALEXY, 1997, p. 138).

3- Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo

Uma vez destacado a importância dos princípios no ordenamento jurídico atual e da distinção destes com as regras, cabe aqui tecer breves considerações sobre a relevância dos princípios como diretrizes essenciais para o direito processual. Nessa esteira, o paradigma pós-positivista, de relação imbricada com neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo, propõe a superação do direito reprodutor da realidade para um direito capaz de transformar a sociedade, nos termos do modelo constitucional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 1º, 3º, 5º, 6º, etc). Nessa linha, a nova sistemática propõe a concepção da Constituição como um sistema aberto de valores, dinâmico em suas estruturas e transformador da realidade social (ALMEIDA, 2007, p. 39). Essa nova valoração atinge, também, o direito processual, em especial, o processo coletivo:

Trata-se da superação do Estado de Direito Legislativo, não sendo mais adequada a separação entre lei e justiça. Devemos, portanto, admitir que o direito contemporâneo compõe-se de regras e de princípios, ambos eivados de idêntica natureza normativa. Essa perspectiva transcende a concepção positivista e individualista da jurisdição, uma vez que alcança um sentido atrelado à normatividade dos princípios constitucionais de justiça e à efetividade dos direitos. Nesse sentido, o processo coletivo assume posição privilegiada na ordem jurídico-processual, compreendida em conexão com o direito constitucional. (VASCONCELOS et al., 2013, p. 70)

O direito processual coletivo apresenta-se, dessa forma, como o ramo do direito processual que detém natureza de direito processual-constitucional-social (ALMEIDA, 2007, p. 59). Nesse entendimento, o conjunto de normas e de princípios a ele pertinentes têm como fito

disciplinar a ação coletiva, o processo coletivo, a jurisdição coletiva, a defesa do processo coletivo e a coisa julgada coletiva, “de modo a tutelar, no plano abstrato a congruência do ordenamento jurídico em relação à Constituição e, no plano concreto, pretensões coletivas em sentido lato decorrentes dos conflitos coletivos ocorridos no do dia-a-dia da conflituosidade social” (ALMEIDA, 2007, p. 60).

A noção dos princípios a serem abordados em seguida é, portanto, distinta do processo civil individual, tendo forma diferenciada de ser observada e, inclusive, valorada. A perspectiva a ser construída é, por conseguinte, coletiva, focada nas bases de cada princípio frente a tutela jurisdicional coletiva *lato sensu*.

4- Princípios aplicáveis ao processo coletivo:

4.1- Princípio do devido processo legal coletivo

O princípio do devido processo legal expressamente previsto na Constituição Federal, disposto no art. 5º, inciso LIV, é uma garantia e um direito fundamental que, conforme já consagrado na perspectiva do processo individual, é a base para um processo organizado que tem como finalidade a obtenção da solução da lide, através de atos concatenados. No sentido formal e material da acepção, respectivamente, o devido processo legal é o direito das partes na busca da prolação de uma sentença substancialmente razoável, assim como, “o direito a ser processado e processar de acordo com as normas previamente estabelecidas para tanto” (DIDIER, 2009, p. 38).

Esse princípio está na base do processo, tanto coletivo quanto individual, derivando dele muitos outros princípios. Contudo, na vocação coletiva do princípio, esse deve ser observado sob o aspecto de um devido processo social, como destaca Rennan Krüger (THAMAY, 2013, p. 3), de modo que se preste a desburocratizar o processo para que o Judiciário possa buscar a efetividade da tutela jurisdicional, superando e abandonando a velha sistemática estritamente dogmática. Acerca dos princípios decorrentes do devido processo coletivo, o referido autor ainda destaca, que decorrem desse: o princípio da adequada representação, princípio da adequada certificação da ação coletiva, princípio da coisa julgada diferenciada e a “extensão subjetiva” da

coisa julgada *secundum eventum litis* à esfera individual, princípio da informação e publicidade adequadas, princípio da competência adequada, dentre outros.

5.2- Princípio da aplicação residual do processo civil

A existência de leis diversas que regem o processo coletivo e a expressa previsão do dispositivo do art. 21 da LACP e do art. 90 do CDC que autorizam um diálogo entre os diplomas legais formam um microsistema das tutelas coletivas *lato sensu*. Ademais, a gama principiológica própria que versa sobre a tutela coletiva, estabelece, assim, o caráter meramente residual da aplicação do Código de Processo Civil em tema de processo coletivo. O CPC/73 era fruto de uma concepção dogmática liberal e individualista, incapaz de dar respostas adequadas para a tratativa da defesa dos direitos coletivos.

No que tange ao Novo Código de Processo Civil, a comissão de juristas encarregada de elaborar anteprojeto do Novo Código decidiu acerca das proposições temáticas, fase essa anterior à elaboração da redação dos dispositivos, não incluir no novo CPC o processo coletivo, bem como os processos e procedimentos previstos em leis especiais², o que demonstra a clara opção por evidenciar a distinção de concepções normativas que embasam as tutelas individuais e as coletivas *lato sensu*.

Desse modo, destaca-se que somente nos casos de omissão e de vácuo legislativo, verificável diante do caso em concreto das ações coletivas, que se aplica as disposições do CPC. Nessa linha, a aplicação do CPC se restringe aos casos em que: “(i) haja compatibilidade formal (inexistência de disposição em sentido contrário no microsistema processual coletivo); e (ii) Compatibilidade material (ausência de risco à tutela eficaz dos direitos coletivos *lato sensu*)” (DONIZETTI, E.; CERQUEIRA, 2010, p. 29).

5.3- Princípio da não taxatividade das ações coletivas

Esse princípio decorre de uma leitura combinada dos dispositivos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, assim como do art. 83 do CDC combinado com o art. 21 da LACP. Assim, preza-se pelo conhecimento do conteúdo da demanda a ser tutelado pelo Poder

² Em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-02/codigo-processo-civil-fica-agil-anteprojeto-enviado-senado>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2015.

Judiciário. Nessa linha, como dispõe o art. 83 do CDC, o objetivo é possibilitar, por todas as espécies de ações, a defesa dos direitos coletivos, visando, em verdade, a adequada e efetiva tutela, não podendo servir de obstrução para a propositura da ação coletiva a inexistência de procedimento para a proteção de determinado direito coletivo. Portanto, “nada impede, a propositura de ação coletiva inominada visando à proteção de determinado direito coletivo” (DONIZETTI, E.; CERQUEIRA, 2010, p.103).

5.4- Princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo

Esse princípio decorre do princípio da instrumentalidade das formas. Desse modo, buscase também superar o formalismo exacerbado que possa afetar de forma direta a busca e reconhecimento da tutela coletiva. Sendo que o processo não é um fim em si mesmo, portanto, seus institutos devem ser conformados pelas máximas estabelecidas pela Constituição Federal (ALVARO DE OLIVEIRA, 2006, p. 138). Assim, o que se pretende é de plano o conhecimento da questão de fundo, isto é, da matéria que se está a discutir. Decorre daí a permissão ao órgão jurisdicional, por exemplo, para que seja mais flexível no que tange ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade processual.

Outra questão referente ao princípio da primazia do conhecimento do mérito, conforme destaca Didier Jr., é a previsão de coisa julgada. Dessa forma, a premissa aplicável ao microsistema das tutelas coletivas é que não haverá coisa julgada quando o julgamento for de improcedência por insuficiência de provas, podendo ser reproposta a demanda (DIDIER, 2010, p. 120). Pode-se, portanto, falar em superação do formalismo tradicional, permitindo que o processo seja instrumento para a efetivação da justiça, de acordo com os fundamentos do formalismo valorativo. Busca-se, sobretudo diante da repercussão social do processo coletivo, a solução equânime ao caso e que seja um processo justo e em uma razoável duração de curso natural.

5.5- Princípio do ativismo judicial

O princípio do ativismo judicial advém do interesse público primário nas causas coletivas, portanto, sendo prudente a maior participação do Poder Judiciário, que deverá assumir

a posição de protagonista e condutor firme da lide coletiva. Uma consequência desse princípio decorre da relativização do princípio da ação (ou da demanda) em que impõe à parte a iniciativa de provocar o exercício da jurisdição. Destaca-se que o juiz não poderá impulsionar de forma inicial a lide coletiva, mas tão somente incentivar aos legitimados para que tomem as medidas cabíveis e então efetivem a ação. Nessa linha, o 7º da LACP determina que “se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”.

O ativismo está vinculado ao princípio do impulso oficial. Nessa perspectiva, o juiz tem a função de fazer aquilo que for necessário, com a finalidade de conduzir o processo ao seu objetivo final, de uma sentença justa, gerando ao fim a paz social. Nesse mesmo sentido, podemos citar, como exemplo, a previsão do art. 100 do CDC, na qual dispõe que o juiz deverá definir o valor da indenização residual, em razão da lesão a direitos individuais homogêneos. Em casos recentes, pode-se citar, também, por exemplo, o controle judicial de políticas públicas ordenando a execução de atividades essenciais pelo administrador.

5.6- Princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva comum

Esse princípio decorre da supremacia do interesse social, presente nos processos coletivos, sobre o particular, próprio do processo individual. Conforme analisa Gregório Assagra (ALMEIDA, 2007, p. 64), o princípio decorre do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, o qual determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva, o princípio em questão é oriundo da natureza ontológica das tutelas coletivas, que sempre trazem consigo um direito ou interesse social:

Não seria nenhum pouco razoável que o Judiciário não desse prioridade às tutelas jurisdicionais coletivas, pois é no julgamento desses conflitos coletivos que terá o condão de dirimir, em um único processo e em uma única decisão, um grande conflito coletivo ou vários conflitos individuais entrelaçados por uma homogeneidade de fato ou de direito que justifique, seja por força de economia processual, seja para evitar decisões conflitantes, a tutela jurisdicional coletiva (ALMEIDA, 2001, p. 573).

Contudo, na contramão das assertivas acima expostas, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/05) traz em seu bojo a determinação de que “os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão” (art.12, *caput*).

Ou seja, em tese não será possível o julgamento de processos coletivos em prioridade às tutelas individuais.

Acredita-se que a complexidade de um pleito de tutela coletiva não pode servir, de modo algum, como entrave para celeridade na tramitação de tutelas singulares mais simples. Porém, o novo dispositivo do Novo Código de Processo Civil apresenta-se como um obstáculo para a prudente gestão processual de prioridades pelo Poder Judiciário, impedindo, inclusive, a tramitação mais célere de tutelas de impacto e relevância social.

5.7- Princípio da reparação integral do dano:

Conforme o nome do princípio já dispõe, o dano ao grupo deve ser reparado integralmente. Nesse ponto a reparação integral ao dano causado deverá ser auferida e devidamente liquidada, para que não reste impune o sujeito que pratica atos lesivos que devem ser afastados ou quanto mais evitados. Nessa assertiva, dispõe os arts. 11 e 12 da Lei de Ação Popular, assim como o art. 100 do CDC. Nesse entendimento, cabe ressaltar, ainda, que nas ações populares e também nas ações de improbidade administrativa, mesmo que não tenha sido feito o pedido de condenação, esse é admitido como espécie de pedido implícito (DIDIER, 2010, p. 125).

5.8- Princípio da disponibilidade motivada e da proibição de abandono da ação coletiva

O processo coletivo perpassa pelo princípio da disponibilidade motivada e da proibição de abandono da ação coletiva, uma vez que a demanda coletiva não depende da vontade das partes, e sim, da necessidade social de sua propositura. A desistência infundada ou abandono da ação coletiva, conforme estabelece o art. 5º § 3º, da LACP, impõe o controle por parte de outros legitimados ativos, em especial, o Ministério Público, que deverá assumir a titularidade da ação, diante da inércia dos demais legitimados.

Noutro giro, o dever de agir não é absoluto, podendo o Ministério Público, no caso de ajuizamento ou não da ação coletiva, de acordo critérios de conveniência e oportunidade, não propor a demanda. Destaca-se, porém, que o inquérito civil prévio à propositura da ação em que for devidamente arquivado pode vir a sofrer a devida fiscalização do Conselho Superior do

Ministério Público. Contudo, como avalia Gregório Assagra, não é admissível o abandono da ação pelo MP, uma vez que não é compatível com o direito processual coletivo a extinção do processo sem julgamento do mérito (com base no art. 267, II ou III do CPC, casos de contumácia bilateral ou unilateral, respectivamente) e, ademais, não é compatível também a ocorrência de preempção em sede de demandas coletivas, com fulcro na interpretação dos dispositivos do art. 5º § 3º, da LACP e art. 9º, da Lei de Ação Popular (ALMEIDA, 2010, p. 66).

5.9 – Princípio da economia processual

O princípio da economia processual se faz presente também no processo coletivo. Nesse sentido, a lógica é obter o máximo de resultado possível com o mínimo de investimentos e prática de atos processuais (GRINOVER et al., 2007, p. 13). Conforme analisa Rennan Thamay sobre o referido princípio: “A economia no processo coletivo se traduz à possibilidade de, por exemplo, reunir processos quando houver conexão ou continência, ou ainda quando for possível encerrar o segundo processo em caso de litispendência e coisa julgada” (THAMAY, 2013, p. 6). Esses atos permitem eliminar esforços desnecessários praticados tanto pelo Judiciário quanto pelas partes sem que haja uma potencial finalidade.

Nessa esteira, o Novo Código de Processo Civil consagra em seu art. 139, inciso X dispositivo o qual “prevê que o magistrado, dentro de suas funções gerenciais, deve monitorar o aumento o crescimento exponencial de determinadas demandas e notificar os principais legitimados para a ação civil pública” (PINHO, 2014, p. 5).

Assim, o dispositivo mencionado, chamado de “incidente de coletivização”, visa dar concretude ao princípio da economia processual, diminuindo o volume de trabalho dos juízes em relação aos litígios de massa idênticos. O dispositivo figura com a seguinte redação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

4- Conclusão

A tutela coletiva representa um grande avanço decorrente da mudança paradigmática do Direito. A ruptura com o paradigma individualista, tônica do sistema processual civil moderno, permite respostas satisfatórias à conflitividade massificada na era atual. A releitura do direito processual à luz do direito constitucional permite a reinvenção de práticas jurídicas, proporcionando impactos sociais positivos e mesmo a revalorização de uma ética comunitária por meio da defesa de direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico.

Por fim, acredita-se que o reconhecimento e aprofundamento nos estudos desses institutos processuais coletivos demarcaram, nas últimas décadas, passos significativos da doutrina processual contemporânea. Contudo, ainda passível de maior organicidade e sistematicidade, necessárias para a compreensão desse microssistema. Nesse diapasão, o estudo dos princípios do processo coletivo brasileiro torna-se essencial, na medida em que esses estabelecem diretrizes primárias e fundamentais para a interpretação e aplicação do direito. Nessa concepção, destaca-se que “a mudança de mentalidade em relação ao processo é uma necessidade, para que ele possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetivos que justificam a sua própria existência” (GRINOVER et al., 2005, p. 43). E mais, por óbvio, uma mudança de mentalidade acompanhada da prática, uma vez que a práxis processualista deve buscar a efetiva concretude do direito processual coletivo como ferramenta de transformação da realidade social.

Bibliografia:

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro*. Editora Del Rey. Belo Horizonte 2007.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro - um novo ramo do Direito Processual*. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 01

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Poder Judiciário Brasileiro como Instituição de Transformação Positiva da Realidade Social. *Revista do TRT da 15ª Região*, São Paulo, v. 15, p. 85-108, 2001

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 137, p. 7-32, 2006.

BACAL, E. A. B. *Acesso à Justiça e Tutela dos Interesses Difusos*. Revista eletrônica de direito processual, v. V, p. 261-291, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. Renovar, 8.ª.Edição, Rio de Janeiro, 2006.

BOBBIO, Noberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pubgliesi. São Paulo: Ícone, 1995. [Elementos de Direito]

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONJUR. CPC fica mais ágil em anteprojeto enviado ao Senado. Em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-02/codigo-processo-civil-fica-agil-anteprojeto-enviado-senado>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2015

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., H. *Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo*. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 1. Salvador: Juspodivn, 2009.

DONIZETTI, E.; CERQUEIRA, M. M.. *Curso de Processo Coletivo*. 1. ed. 2010. São Paulo: Editora Atlas.

FERNANDES, B. G. A. *Curso de Direito Constitucional* 4ª Edição. Salvador-BA: Juspodivm, p. 280

FERRAZ, M. I. M. A ideologia da tutela coletiva na Constituição de 1988: os princípios constitucionais norteadores. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 12, p. 72-105, 2010.

GAVRONSKY, A. A. Das origens ao futuro da Lei de Ação Civil Pública: o desafio de garantir acesso à justiça com efetividade. In: *A Ação Civil Pública após 20 anos: Efetividade e Desafios*, 2005. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini ; DINAMARCO, Cândido Rangel ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Direito processual coletivo. In: *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Fúlvio Alvarenga Sampaio

GRINOVER, Ada Pellegrini . Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos da admissibilidade. In: *Revista Forense*, ano 96, v. 352, p. 3-14, out./dez. 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4ª ed, São Paulo: Malheiros, 2000.

PERROT, Roger. *O processo civil francês na véspera do século XXI*. Trad. J. C. Barbosa Moreira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, p. 161-168, abr. 1998.

PINHO, H. D. B.. Incidente de Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva no CPC Projetado: exame crítico do instituto. *Processos Coletivos*, v. 05, 2014.

RECOBA, Thais Campodonico. O desafio do processo coletivo frente ao compromisso social. ABDPC. 2010. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/ARTIGO%20Tha%C3%ADs%20Recoba%20Campodonico%20-%20O%20PROCESSO%20COLETIVO%20E%20AS%20REFORMAS%20PROCESSUAIS.pdf>> Acessado em 28/07/2014

THAMAY, Rennan Faria Krüger. Os princípios do Processo Coletivo. *Atualidades do Direito*, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, p. 514.

THIBAU, T. C. S. B. ; VASCONCELOS, Antonio Gomes de; OLIVEIRA, A. L. O processo coletivo e o acesso à justiça sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XII, p. 66-82, 2013.